

MENSAGEM Nº 061 /2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo que **cria o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG e estabelece outras providências.**

O PBPG é destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior – IES particular estabelecida no Município de Manaus, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação presencial, nos moldes estabelecidos na legislação federal vigente.

O Programa será coordenado e gerido pela Escola de Serviço Público – ESPI, órgão integrante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

A bolsa, como informado anteriormente, será integral ou parcial, correspondendo a 75 % (setenta e cinco por cento) ou 50 % (cinquenta por cento) do valor do curso. Para inscrição no processo seletivo, dentre outras exigências, será necessário que o candidato comprove a residência em Manaus e a renda *per capita* não excedente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

A proposta reserva 5% (cinco por cento) do total de bolsas para as pessoas com deficiência devidamente comprovada e estabelece obrigações para as IES que pretendam participar do Programa.

Assim, motivado pela relevância da proposta e pelo dever de promover o desenvolvimento da educação no Município, é que espero a necessária aprovação do projeto de lei anexo, **sob o regime de urgência**, na forma do art. 64 da LOMAN, após discussão e votação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, de de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº311/2014

CRIA o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior – IES particular estabelecida no Município de Manaus, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação presencial, nos moldes estabelecidos na legislação federal vigente.

Parágrafo único. As IES sem fins lucrativos poderão participar do PBPG, visando precipuamente à consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 2º À Escola de Serviço Público Municipal – ESPI, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, nos termos da Lei Delegada nº 11, de 31 de julho de 2013, compete coordenar e gerir o Programa.

Art. 3º São requisitos para admissão ao processo seletivo do PBPG de que trata esta Lei, a serem comprovados pelo candidato no ato da inscrição:

I – ser residente em Manaus;

II – possuir diploma de curso superior;

III – não cursar ou ter concluído curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*;

IV – ter renda familiar *per capita* não excedente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

V – firmar compromisso de desenvolver atividades de contrapartida, sem ônus para o Município.

§ 1º A contrapartida consiste em atividade obrigatória a ser desempenhada pelo bolsista, o qual dedicará 30 (trinta) horas por semestre nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será encontrada mediante a soma dos ganhos individuais dos habitantes de uma mesma residência, devidamente comprovados, e a divisão do resultado pelo número de moradores.

§ 3º Consideram-se para o cálculo da renda de que trata o § 2º deste artigo, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de programas sociais e de previdência pública ou privada, comissões, *pro labore*, rendimentos do trabalho não assalariado, do mercado informal ou autônomo, recebidos do patrimônio e renda mensal vitalícia.

§ 4º Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5º O beneficiário da bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas e acadêmicas que prestar e, em caso de fraude ou falsidade ideológica comprovada mediante processo disciplinar, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, será desligado do Programa e obrigado a ressarcir o Tesouro Municipal ou a IES do valor irregularmente usufruído, observados os critérios regulamentares, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 4º Será reservado 5% (cinco por cento) do total de bolsas de estudo disponíveis, em cada IES, curso e turno, para pessoas com deficiência devidamente comprovada por junta médica oficial, os quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 5º O benefício do PBPG será:

I – integral: correspondente a 100% (cem por cento) do valor do curso; ou

II – parcial: correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do valor do curso.

§ 1º A bolsa abrange matrícula e mensalidades por todo o tempo de duração do curso, a contar da data de sua concessão.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício, o valor da mensalidade de cada curso, nos turnos disponibilizados para bolsa de estudo, será igual ao usualmente cobrado pela IES.

Art. 6º A vigência do benefício equivale ao prazo de duração do curso escolhido pelo bolsista e será improrrogável.

Art. 7º O edital de seleção do Programa relativo ao período letivo que se seguir, indicando instituições, cursos, turnos, vagas e valores correspondentes, será publicado no portal eletrônico da Prefeitura de Manaus e no Diário Oficial do Município.

Art. 8º A classificação dos candidatos inscritos respeitará as vagas disponíveis em cada curso, turno e instituição, conforme indicação no edital de que trata o art. 7º desta Lei, com prioridade para os de renda familiar *per capita* mais baixa.

§ 1º A ordem classificatória obedecerá ao critério da menor para a maior renda, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis em edital, sendo o percentual da bolsa maior conferido aos candidatos de menor renda.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de idade mais avançada.



Art. 9º Será desligado do Programa o bolsista que:

I – não realizar a matrícula no primeiro módulo do curso para qual foi contemplado;

II – requerer trancamento do curso;

III – reprovar em qualquer dos módulos;

IV – não participar das atividades de contrapartida, salvo hipóteses previstas em regulamento;

V – deixar de cumprir os requisitos dispostos no art. 3º desta Lei;

VI – matricular-se a qualquer tempo em outro curso de pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*;

VII – deixar de prestar as informações relativas à sua situação socioeconômica solicitadas pela ESPI, conforme o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII – solicitar formalmente seu desligamento.

Parágrafo único. O desligamento do bolsista será realizado mediante processo administrativo com as garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista em regulamento, exceto na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Art. 10. É dever do bolsista manter os seus dados cadastrais atualizados e comprovar sua situação socioeconômica, sempre que solicitados pela coordenação do Programa, sob pena de perder o benefício.

Parágrafo único. A ESPI poderá realizar visita domiciliar com a finalidade de averiguar as informações prestadas pelo bolsista, quanto à sua situação socioeconômica.

Art. 11. As IES com atividades em Manaus e credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC poderão aderir ao Programa, mediante assinatura de termo de adesão em que se comprometam a ofertar bolsas de estudo de que trata esta Lei.

§ 1º Serão consignadas, no termo de adesão, as obrigações a serem cumpridas pelas IES, conforme regulamento.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de 6 (seis) anos, contados da data de assinatura do instrumento, prorrogável, no interesse da administração, por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por quaisquer das partes, não importará em ônus adicional para o Município e tampouco em prejuízo para o beneficiário do Programa, que terá direito à conclusão de seu curso com os ônus financeiros suportados pela instituição de ensino.

Art. 12. São deveres da IES:

- I – cumprir fielmente a proposta consignada no termo de adesão;
- II – garantir matrícula ao beneficiário aprovado no número de vagas divulgadas em edital;
- III – conferir ao bolsista tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos;
- IV – informar cursos e turnos ativos, para fins de realização de processo seletivo, com as seguintes informações:
 - a) nome do curso;
 - b) turno;
 - c) duração do curso;
 - d) valor da mensalidade;
 - e) quantitativo de bolsas de estudo a serem ofertadas além do limite mínimo exigido pela norma de isenção tributária;
- V – relação de bolsistas que ingressaram recentemente no Programa e que efetivaram matrícula;
- VI – atualização das informações referentes aos bolsistas matriculados, formados, reprovados e desligados por motivos estabelecidos em regulamento;
- VII – dados acadêmicos dos alunos matriculados na Instituição, para fins de realização de cruzamentos de informações;

VIII – estimativa do montante relativo à isenção de tributos municipais que a IES fará jus para o exercício subsequente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para atender às exigências relativas aos incisos IV a VIII do *caput* deste artigo, a ESPI poderá disponibilizar sistema informatizado para o envio das informações.

Art. 13. A IES que aderir ao Programa gozará do benefício de isenção de tributos, nos termos da lei específica.

Art. 14. O descumprimento dos deveres previsto no artigo 12 desta Lei e das obrigações assumidas no termo de adesão, sujeita a IES à desvinculação do Programa, com a cobrança dos impostos devidos e a restituição de todos os descontos conferidos a título de juros e honorários, na forma e nos prazos da Lei, sem prejuízo para os estudantes beneficiários e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação de que trata este artigo, será aplicada pela ESPI mediante processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Confirmada à desvinculação, a ESPI expedirá comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, visando à revogação das isenções estabelecidas em lei específica.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela ESPI.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.